

**C E C O**

**Conselho Consultivo de Crédito da OCB**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109



## **ORIENTAÇÃO CECO Nº 3**

### **Ementa:**

São dedutíveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), devidos pelas cooperativas, o montante dos juros ao capital pagos no limite legal a seus associados, nos termos do parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 4.506/1964, combinado com o inciso II do artigo 348 do Decreto nº 3.000/1999.

### **I – Objeto**

A presente orientação trata a respeito dos efeitos tributários da remuneração dos juros ao capital nas sociedades cooperativas de crédito, à luz da previsão legal e da jurisprudência pátria, mais especificamente da sua dedutibilidade do IRPJ e CSLL.

Para tanto, foi analisado o histórico legislativo do pagamento de juros ao capital pelas sociedades cooperativas até os dias de hoje, traçando um paralelo com a previsão legal dos juros ao capital próprio para as sociedades não cooperativas.

Também foi objeto de análise, a partir da distinção normativa acima referida, a identificação com cautela e segurança dos institutos legais em que se baseiam as cooperativas e as sociedades em geral relativamente a remuneração dos juros ao capital.

C E C O

Conselho Consultivo de Crédito da OCB

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109



## II - Mérito

O artigo 20, inciso XII, da Lei nº 4.506/1964, autorizou o pagamento de juros ao capital pelas sociedades cooperativas, até o limite anual de 12% do capital aportado pelo beneficiário. O parágrafo único do artigo 49 da mesma Lei nº 4.506/1964 admitiu a dedução desses juros:

“Art. 20. Serão classificados como juros pelo uso ou detenção de capital alheio:

XII - Juro fixo até 12% (doze por cento) ao ano atribuído aos titulares do capital social das cooperativas.”

“Art. 49. **Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais** as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. **São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor.**”(grifou-se)

O vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999) contém disposição específica sobre a dedução dos juros ao capital das sociedades cooperativas, mas ainda com o limite anual de 12%, por se tratar de diploma regulamentar editado anteriormente à Lei Complementar nº 130/2009, a qual dispõe que referido limite é a taxa SELIC. Dispõe o seu art. 348:

“Outros Juros sobre o Capital

Art. 348. **São dedutíveis** os seguintes encargos:

(...) II – **os juros pagos pelas cooperativas** a seus associados, de até doze por cento ao ano sobre o capital integralizado.” (grifou-se)

**C E C O**

**Conselho Consultivo de Crédito da OCB**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109



Oportuno acrescentar que, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei 8.981/1995, as normas atinentes à dedução do IR são aplicáveis à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido:

*“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.” (destaque nosso)*

### **III – Conclusão**

Por fim, tendo em vista o acima exposto, o Grupo Técnico do CECO propõe à Coordenação que o CECO divulgue a seguinte orientação:

**ORIENTAÇÃO Nº 003 - São dedutíveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), devidos pelas cooperativas, o montante dos juros ao capital pagos no limite legal a seus associados, nos termos do parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 4.506/1964, combinado com o inciso II do artigo 348 do Decreto nº 3.000/1999.**